

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00263/2020-15

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS – OAB/PA 9.167

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM ABANDONAR IMOTIVADAMENTE PLENÁRIO DO JÚRI. INFRINGÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS CAPITULADOS NO ART. 154, INCISOS II E VII, DA LCE 57/2006 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ). PRELIMINAR DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP PARA INSTAURAR PAD. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABANDONO IMOTIVADO DE JULGAMENTO EM CURSO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES, NOS TERMOS DOS COMANDOS EMERGENTES DA LCE 57/2006.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar no qual se imputa às processadas a violação dos seguintes deveres funcionais: “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; e “desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais”, descritos no art. 154, incisos II e VII, da LCE 57/2006 (Lei Orgânica do MPPA);
2. Arguição defensiva de preliminar de coisa julgada administrativa, tendo em vista a apuração dos mesmos fatos no âmbito da Corregedoria-Geral do MPPA, no bojo do Procedimento Disciplinar Preliminar nº 037/2019-CGMP/PA, culminando no arquivamento daquele procedimento, com expedição de “recomendação” às processadas.
3. Decisão unipessoal do órgão censório local, que não tem o condão de produzir eficácia de coisa julgada administrativa. Aplicação, mutatis mutandis, de jurisprudência firmada pelo CNJ. Competência originária e concorrente do CNMP para instaurar PAD. Precedentes do STF. Rejeição da preliminar.
4. No mérito, revela-se despropositada e injustificada a conduta das processadas ao abandonar julgamento que

estava em curso perante Tribunal do Júri, sob a suposta presunção da ocorrência de prejuízo à acusação, tratando-se de ação penal envolvendo réus de alta periculosidade, acusados pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado pelos motivos torpe e fútil, além de recurso que dificultou a defesa da vítima - art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP), dando ensejo as representantes do Parquet, com tal proceder, à revogação da prisão preventiva dos réus, colocando a Instituição Ministerial em descrédito perante a sociedade do Município de Parauapebas, no interior do Estado do Pará, bem como solapando o prestígio do sistema de justiça, evidenciando a transgressão a deveres funcionais.

5. Procedência da pretensão punitiva disciplinar, com a consequente aplicação da sanção de CENSURA à processada Francisca Suênia Fernandes de Sá, nos termos do art. 167, inciso II c/c art. 171 e art. 154, incisos II e VII, da LCE 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará) e da pena de SUSPENSÃO à processada Magdalena Torres Teixeira, pelo período de 30 dias, nos termos do art. 167, inciso III c/c o art. 172 e art. 154, incisos II e VII, todos da LCE 57/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, com a consequente aplicação da sanção de censura a uma das processadas e de suspensão por 30 (trinta) dias à outra processada, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00401/2021-00

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE COMBATE ÀS CALAMIDADES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE SECAS E INUNDAÇÕES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO/SC). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (Procuradoria da República no Município de Rio do Sul/SC, com abrangência em Rio do Campo/SC) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61.

2. A referida Notícia de Fato foi instaurada em razão de informações fornecidas pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia), a qual realizou ação emergencial para “Delimitação de Áreas em Alto e Muito Risco a Enchentes e Movimentos de Massa, na cidade de Rio Campo e que foram constatados oito pontos de risco, sendo três de inundações e as demais propícias a atingimento de materiais provenientes de deslizamento e do canal de escoamento dos sedimentos” (cf. despacho de instauração de notícia de fato – fl. 04).

3. Segundo a Notícia de Fato acostada (cf. fls. 06/07), restou solicitado que os órgãos ministeriais com atribuições verificassem a execução, pelas administrações municipais, das intervenções que a autoridade federal considerou urgentes, requerendo, ainda, em caso de eventual omissão, que fossem adotadas medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, aptas a resguardar a incolumidade física dos moradores das regiões identificadas.
4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades nas execuções de ações de combate às calamidades públicas, especialmente secas e inundações, tendo em vista, a ausência de competência da União para atuar no caso, eis que, de acordo com a Lei Federal nº 12.608/12, a atribuição da União consiste no controle das medidas de regulamentação, coordenação e apoio da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), cabendo a execução respectiva aos Estados, em seu território, e aos Municípios, em âmbito local.
5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00387/2021-54

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS EM RELAÇÃO CONSUMERISTA FIRMADA ENTRE ESTUDANTES E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADES NEM REDUÇÃO DO VALOR RESPECTIVO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento instaurado visando dirimir Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42.

2. A referida Notícia de Fato tem por objetivo apurar supostas práticas abusivas por parte do Centro Universitário Barão de Mauá e demais faculdades privadas de Ribeirão Preto/SP, no tocante à cobrança de mensalidades no atual cenário da pandemia do COVID-19.

3. A representante aduz que referidas instituições de ensino não adotaram nenhuma medida em prol dos alunos, tais como prorrogação do prazo de pagamento ou abatimento do valor das mensalidades cobradas, mesmo com a suspensão das aulas presenciais, substituídas pelo ensino à distância.

4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas a instituições de ensino superior privadas, consistente na cobrança e fixação de valores de mensalidades, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre alunos e instituições de ensino superior privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00394/2021-38

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. RISCOS DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE FONTE DE ÁGUA LOCALIZADA NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831.

2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar “eventuais irregularidades na instalação de linha de transmissão de energia elétrica sobre fonte localizada no interior de propriedade rural, na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO”.

3. O empreendimento denominado “Linha de Transmissão 230 kV Samuel – Ariquemes – Ji-Paraná C4” tem toda sua extensão localizada no Estado de Rondônia, de maneira que a responsabilidade pelo seu licenciamento é da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO).

4. A competência para o licenciamento de linhas de transmissão de energia será do órgão ambiental federal (IBAMA)

quando a linha de transmissão estiver situada em mais de um Estado (Art. 7º, inciso XIV, alínea “e”, da Lei Complementar n. 140/2011). Precedentes do STJ.

5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00478/2020-09

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: MARLENE PAGOTTO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: YORRAN RODRIGUES MENEGHEL – OAB/ES 26.214

RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E M E N T A RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO EM QUE A REQUERENTE FIGURAVA COMO AUTORA, BEM COMO DE INQUÉRITO POLICIAL, COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PERANTE O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHO NACIONAL PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O PARECER MINISTERIAL NOS AUTOS DO IP. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITOU A REAPRESENTAR OS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em Pedido de Providências instaurado contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2. No caso em apreço, a Recorrente limitou-se a reapresentar os argumentos já analisados no Pedido de Providências em tela, demonstrando inconformismo com o posicionamento do Representante Ministerial que manifestou-se pelo arquivamento da Notícia de Fato (NF) nº 2019.0033.6702 - 51, judicialmente homologado pelo juiz competente, que, ao cabo, levou à conclusão de que o fato ocorrido com seu filho, Leonardo de Souza Lima, consistiu em um acidente, não se vislumbrando razões que justifiquem a interferência do CNMP em atividade finalística.

3. Recurso apresentado pela Autora ao Conselho Superior do MPES, relativamente ao arquivamento do Inquérito

Policial referido, o qual restou improvido.

4. Instauração de Pedido de Providências ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, buscando reanálise dos fatos analisados pelo Promotor de Justiça que se manifestou pelo arquivamento do procedimento na origem e, também, em sede de Recurso Administrativo, pelo Conselho Superior do Ministério Público capixaba.

5. Não cabe a este Colegiado, no entanto, em respeito aos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, atuar como instância recursal das decisões emanadas pelos membros e órgãos dos Ministérios Públicos no exercício de suas atividades finalísticas.

6. Considerada a natureza administrativa, os atos praticados em sede de procedimento administrativo dizem respeito à atividade finalística e não podem ser confundidos com os referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, os quais dizem respeito à gestão administrativa e financeira da instituição ministerial, não podendo, portanto, serem revistos ou desconstituídos por este Egrégio Conselho Nacional.

7. Insindicabilidade dos autos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº. 6/2009 e da remansosa jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

8. Na ausência de indícios de atuação em dissonância com os deveres funcionais e as normas de regência sobre o tema, não há justa causa a ensejar a intervenção desta Corte de Controle sob a ótica disciplinar.

9. Destaque para o fato de que o parecer ministerial discutido foi regularmente homologado pelo juízo competente da 2ª Vara de Afonso Cláudio/ES, como razões para decidir o arquivamento do processo n.º 0001281-28.2019.8.08.0001. Incompetência desta Corte de Controle para desconstituir decisão judicial.

10. Alegação de fato novo pela Recorrente que se resume aos fatos já apresentados e analisados pelo MP de origem, apontados pela apelante como pontos de discordância com a análise concluída pelo Ministério Público capixaba.

11. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize a desconstituição do decisum recorrido, o qual examinou com propriedade todo o acervo fático-probatório, não merecendo qualquer reparo.

12. Recurso Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do Voto Relator.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DECISÃO DE 1º DE MAIO DE 2021

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00130/2021-75

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00130/2021-75

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: Ministério Público do estado do Ceará

Recorrido: ISAILTON CASTRO DE LIMA

Advogados: ANA RAFAELA VASCONCELOS DAMASCENO – OAB/CE Nº 36.219

MARIANA ARAÚJO MIRANDA – OAB/CE Nº 37.566

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, em face do Ministério Público do estado do Ceará, sob alegação de erro material na nota atribuída à Peça Prática da Prova Discursiva P2 do candidato requerente no âmbito do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial do

Ministério Público do estado do Ceará.

2. Alegação de menção a dispositivo legal exigido pelo espelho e não reconhecido, para fins de atribuição de nota, pela banca examinadora. Recurso do candidato improvido pela comissão de concurso.

3. Suficiência das informações supervenientemente prestadas pelo requerido para justificar, razoavelmente, a não atribuição de pontuação a candidato que não citou cumulativamente os dispositivos exigidos pelo padrão de respostas definitivo apresentado pela banca examinadora.

4. Inocorrência de violação ao edital do certame. Não verificação do erro material alegado. A nota atribuída ao candidato tem como fundamento o padrão de resposta definitivo da peça prática da Prova Discursiva P2 que exigia a citação cumulativa de dois tipos penais, sendo assim, razoável o improvimento do recurso interposto à comissão do concurso. Excluída a ocorrência de erro material

e de violação ao edital do certame, os argumentos para a concessão da tutela de urgência perdem suporte. A revogação da liminar deferida em juízo precário é medida que se impõe também para a preservação da igualdade de condições entre os candidatos.

5. Ausentes hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta irrazoabilidade, impõe-se a adoção da postura de autocontenção no tocante ao controle de juridicidade de atos administrativos perpetrados no bojo da aplicação de concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público. Por todos: RE 632853-RG, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-125 29- 06-2015.

Incidência da Súmula CNMP nº 10.

6. Arquivamento do procedimento de controle administrativo.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, ausentes vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação deste Conselho Nacional em relação aos atos administrativos impugnados, JULGO IMPROCEDENTE o mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no artigo 43, IX, b do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 1º de maio de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2021

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00326/2021-23

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requeridos: Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado do Ceará

Interessados: Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira; Pedro Olímpio Monteiro Filho; Wilson Velasco Junior

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Ceará (81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE) a fim de que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições, comunicando em seguida o Juízo perante o qual oficia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00248/2021-94

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – João Pessoa

Requeridos: Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado do Ceará

Interessados: Karla Nava de Almeida; Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Criminal da Capital) a fim de que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00132/2021-82

Requerentes: Ministério Público do Estado de São Paulo; Ana Paola Ferrari Ambra; Roberto Braga de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Interessado: Candice Lucena Dutra de Almeida

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA EXTORSÃO E, POSTERIORMENTE, RECEPÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MANIFESTAÇÕES DAS DUAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SINALIZANDO A NECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c” , do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Ceará (80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE) a fim de que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Não obstante a decisão de arquivamento, tendo em vista que no caso dos autos houve a quebra de sigilo bancário, de forma que existem documentos sensíveis nos termos do art. 5º, X, da CF c/c art. 3º da LC nº 105/2001 e art. 20 do CPP, determino o SIGILO do feito, ante a possibilidade de recurso e para assegurar as providências de estilo no acautelamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00634/2021-77

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO

RENATO DE MATTEO REGINATTO

Advogada: THAIS LOPES CASADO CATALDI – OAB/SP nº 255270

Requerido: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interessado: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

Procurador da República

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE ATO FINALÍSTICO PRATICADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADES NÃO VISLUMBRADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar e com pedido de sigilo de processo, instaurado em desfavor de membro do Ministério Público Federal, oficiante no âmbito da Procuradoria da República do estado de Minas Gerais, que teria violado regras de atribuição para distribuição de feitos criminais. Segundo os requerentes, as autoridades de persecução penal (Polícia Federal e Ministério Público Federal e agora com aval da Justiça Federal de MG) mantiveram o desmembramento da investigação criminal em violação à autoridade das decisões do TRF-3 que reconheceram a desnecessidade da prisão preventiva dos ora requerentes.
2. A parte requerente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.
3. Além disso, as matérias impugnadas no presente pedido de providência já se encontram judicializadas, de sorte a repelir o controle deste CNMP, nos termos da Súmula CNMP nº 8.
4. Além de reiterados despachos e decisões da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inexistência de identidade relativamente aos crimes investigados na Seção Judiciária de Minas Gerais e na Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual refutou conhecimento ao conflito de competência nº 166333/SP, em 16 de outubro de 2019, decisão de lavra da Ministra LAURITA VAZ. Extrai-se, ainda, do feito que o declínio de competência para a Seção Judiciária de Minas Gerais partiu de decisão judicial da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo nos Autos nº 0000252-69.2017.403.6181 e que, também sobre o tema, foi negado seguimento a Habeas Corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em 18 de janeiro de 2021, decisão de lavra da Ministra ROSA WEBER.
5. Resta evidenciado que a tese de suposta conexão entre a ação criminal em tramitação perante a 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais e a ação penal em tramitação perante a 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo já foi objeto de análise e controle por várias instâncias do Poder Judiciário. De igual sorte, a impugnação, ofertada pelos ora requerentes, em relação às medidas cautelares decretadas em seu desfavor já foi exaustivamente examinada pela autoridade judiciária competente.
6. Pedido de Providências arquivado de plano, tornando sem efeito o pedido liminar.
7. Pedido de sigilo do processo deferido para manter o paralelismo com tratamento conferido a processo judicial encartado neste feito.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de providências.

Por oportuno, reputo prejudicado o pedido liminar.

Defiro o pedido de sigilo de processo para manter o paralelismo com tratamento conferido ao Habeas Corpus nº 5004224-07.2019.4.03.0000 encartado neste pedido de providência que tramitou sob tal condição perante o TRF da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 2004, 2008 e 2344.

Intimem-se.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 04 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

Pedido de Providências – PP nº 1.00869/2020-60

Requerentes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; José Eduardo Ciotola Gussem

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área do Méier e Tijuca/RJ) a fim de que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições, comunicando em seguida o Juízo perante o qual oficia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00526/2020-04

Requerente: Tribunal de Justiça de São Paulo

Requeridos: Ministério Público do Estado de São Paulo ; Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo (10ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente/SP) a fim de que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições, comunicando em seguida o Juízo perante o qual oficia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00150/2021-64

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: JACKSON RANGEL VIEIRA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADE NÃO VISLUMBRADA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazos instaurada em desfavor do Ministério Público do estado do Espírito Santo, mais precisamente para apurar suposta morosidade em investigação conduzida pela Promotoria de Justiça de Anchieta/ES.
2. As informações prestadas pelo parquet capixaba foram suficientes para refutar as alegações lançadas na exordial, a demonstrar, a toda evidência, o impulsionamento de procedimentos a cargo do 1º Promotor de Justiça de Anchieta/ES.
3. Demonstração de conclusão de investigação criminal com a respectiva propositura de ação penal. Comprovação de instauração de inquérito policial em fase de diligências e submetida a controle jurisdicional de prazo.
4. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo arquivada, diante da constatação de ausência de morosidade a cargo de representante do Ministério Público do estado do Espírito Santo.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

Intimem-se.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 04 de maio de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

Pedido de Providências – PP nº 1.00106/2021-63

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTES CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Investigação Penal Territorial Área Madureira Jacarepaguá /RJ) a fim de que, na qualidade de requerente/suscitante, tome conhecimento da presente

decisão e adote as providências cabíveis tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições, comunicando em seguida o Juízo perante o qual oficia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2021

PCA's nºs. 1.01041/2020-74 e 1.01087/2020-84 (apenso)

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIO-SAÚDE REALIZADO DO MPMS. TEMA JÁ APRECIADO PELO PLENÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por intermédio do recebimento de petição do Sr. Misael Silva Nogueira, na qual alega que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul estaria realizando pagamentos de auxílio-saúde aos membros daquela Instituição sem a devida comprovação.

Requer que seja suspensa o pagamento da aludida verba e seja exigido a comprovação de gastos de forma documental.

Autos originalmente distribuídos ao então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira Filho e redistribuídos ao meu gabinete em 04.05.2021.

É o relato.

Decido.

Sem delongas, identifico que o presente feito possui um histórico de pedidos formulados de forma repetida pelo requerente junto a este CNMP em desfavor do MP/MS, tendo como objeto o pagamento de auxílio-saúde pelo órgão ministerial e a suposta falta de comprovação destes gastos.

O tema, inclusive, já foi abordado pelo Plenário deste CNMP que não identificou irregularidades no pagamento da aludida verba, vejamos os julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA –PAE. LICENÇA-PRÊMIO. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quanto aos pedidos relacionados ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte, o CNMP já se manifestou sobre referidas verbas em procedimentos diversos, inviabilizando nova manifestação da Instituição acerca desse mesmo tema. Foi, portanto, exarada decisão monocrática de arquivamento em relação a tais verbas e, ante a ausência de impugnação, operou-se seu trânsito em julgado.

2. Não há irregularidade relativa à licença-prêmio, pois existe autorização legal para a concessão da licença-prêmio convertida em pecúnia (Lei Complementar nº 72/94), consoante entendimento já deflagrado em norma expedida no

âmbito deste Conselho (art. 6º, I, “h”, da Resolução nº 09/2006).

3. Quanto ao pagamento irregular de Parcela Autônoma de Equivalência –PAE, teve por fundamento a posição do STF no âmbito AO nº 2.016, segundo o qual não se deve confundir ‘correção monetária sobre o abono variável’ om ‘correção monetária dos valores do auxílio-moradia (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999. As verbas que já foram pagas a título de abono não poderiam sofrer a incidência de juros e correção monetária, conforme entendimento do STF na AO 1.157/PI e na AO 1.412 DF. E o MP/MS demonstrou que jamais houve o pagamento das verbas referentes à PAE pelo Parquet Sul-mato-grossense, nem entre janeiro de 1998 e junho de 2002, nem no momento das 24 parcelas do abono. Portanto, o pagamento está de acordo com a decisão exarada pelo STF, na Ação Originária nº 2.016-DF.

4. Improcedência”. (CNMP - PCA nº 1.00665/2019-03, Rel. Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Plenário, j. 20/4/2020).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS”. (CNMP - PCA nº 1.00485/2020-92, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Decisão Monocrática, j. 5/8/2020)

Portanto, consoante evidenciado, entendo que o pleito deduzido pelo requerente encontra óbice ao conhecimento do presente procedimento de controle administrativo, eis que se faz necessário reconhecer a aplicação do instituto da coisa julgada administrativa o qual, apesar de ser relacionado à função jurisdicional do Estado, também pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, à esfera administrativa.

Dos ensinamentos de Carvalho Filho sobre a coisa julgada administrativa:

[...] A coisa julgada administrativa, desse modo, significa tão-somente que determinado assunto decidido na via administrativa não mais poderá sofrer alteração nessa mesma via administrativa, embora possa sê-lo na via judicial. Os autores costumam apontar que o instituto tem o sentido de indicar mera irretratabilidade dentro da Administração, ou a preclusão da via administrativa para o fim de alterar o que foi decidido por órgãos administrativos.

Podemos conceituar, portanto, a coisa julgada administrativa como sendo a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração. [...]1 (grifos do subscritor)

Ante o exposto, considerando a existência da coisa julgada administrativa, determino o ARQUIVAMENTO de ambos os Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, alínea b, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 4 DE MAIO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00483/2020-85

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Ministério Público do Estado do Amapá

DESPACHO

Ante o exposto, determino que se oficie à Chefe do Ministério Público do Estado do Amapá para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente de forma objetiva esclarecimento atualizado acerca da manutenção da reserva do valor que deixou de ser pago a título de auxílio-saúde, no interregno compreendido entre o momento em que a liminar passou a produzir efeitos e a aprovação da Resolução por este CNMP, encaminhando cópia dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Brasília, 04 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00240/2021-55

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

DESPACHO

Diante do exposto, nos termos do art. 156, § 6º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, OFICIE-SE ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Brasília, 04 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Maria Elda Fernandes Melo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

DESPACHO

Ante o exposto, determino a realização dos atos de instrução por parte da Comissão Processante, pelo que designo os dias e horários abaixo indicados para a inquirição das testemunhas, começando pelos agentes em face dos quais foram oferecidas as representações descritas na portaria e pelas pessoas indicadas como possuidoras de interesse na causa pelo próprio membro processado, ao que se seguirão as testemunhas defensivas arroladas na defesa prévia:

(a) Bernardo Camacho Martins Costa: 31/5/2021, segunda-feira, às 10h;

(b) Gleyson Gomes Mascarenhas: 31/5/2021, segunda-feira, às 11h

(c) José Valdenor Queiroz Júnior: 31/5/2021, segunda-feira, às 14h;

(d) Karina Soares Rocha: 31/5/2021, segunda-feira, às 15h;

- (e) Gladaniel Palmeira de Carvalho: 31/5/2021, segunda-feira, às 16h;
- (f) Alessandra Campos Morato: 31/5/2021, segunda-feira, às 17h;
- (g) Sandra Oliveira Julião: 1/6/2021, terça-feira, às 9h;
- (h) Samir Francisco de Almeida: 1/6/2021, terça-feira, às 10h;
- (i) Walter Tiyoza Linzmayer Otsuka: 1/6/2021, terça-feira, às 11h;
- (j) Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira: 1/6/2021, terça-feira, às 14h;
- (k) Flávia do Espírito Santo Batista: 1/6/2021, terça-feira, às 15h;
- (l) Alexandre Godinho Ribeiro: 1/6/2021, terça-feira, às 16h;
- (m) Patrícia Mendonça Laport: 1/6/2021, terça-feira, às 17h;
- (n) Marilda dos Reis Fontinele: 2/6/2021, quarta-feira, às 10h;
- (o) Dênio Augusto de Oliveira Moura: 2/6/2021, quarta-feira, às 11h;

Designo, ainda, o dia 2/6/2021, quarta-feira, às 14h, para o interrogatório da requerida que, igualmente, poderá ser presencial ou por videoconferência, conforme opção a ser manifestada. Os atos processuais serão realizados por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, sendo facultado à requerida a opção de acompanhá-los presencialmente, na sede deste Conselho Nacional e na presença da Comissão Processante, ou por meio virtual, garantindo-lhe, com isso, ampla defesa.

Determino a intimação das testemunhas, por correio eletrônico, conforme endereços colocados ao dispor do CNMP pela própria promotora de Justiça processada nos autos, com posterior confirmação telefônica do recebimento e do comparecimento.

Intime-se pessoalmente a requerida, por mandado, enviando-lhe, outrossim, cópia do mandado por correio eletrônico e mensagem por aplicativo WhatsApp.

Caso sobrevenha notícia da constituição de advogado, intime-se o procurador.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator